

PROTOCOLO Nº: 439095/21
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 198/21

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020. Cômputo do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para todos os fins legais. Possibilidade. Concessão ou fruição dos benefícios apenas posteriormente ao esgotamento do regime fiscal extraordinário e vedado o pagamento retroativo. Conversão de licença especial em pecúnia por magistrados em atividade. Simetria constitucional sob análise do STF. Ausência de lei autorizadora da conversão. Impossibilidade. Pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela expedição de resposta nos termos consignados no parecer ministerial.

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de seu Presidente, Desembargador José Laurindo de Souza Neto, por meio da qual indaga (peça 3):

- 1) é possível a contagem de tempo da licença especial e outros benefícios aos magistrados e servidores que completaram o período aquisitivo para a sua concessão no período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, ficando, contudo, vedada eventual e futura conversão em pecúnia ou a respectiva fruição do afastamento até o dia 31/12/2021?

- 2) é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira?

O parecer jurídico da consultante foi colacionado na peça 4.

O Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao conhecer a Consulta, determinou a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para verificação da existência de precedente nesta Corte a respeito do objeto da consulta (peça 6).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, então, apresentou a Informação nº 76/21 (peça 8), salientando que, sobre o tema, há apenas decisões tangenciais desta Corte, veiculadas no Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno (Consulta nº 447230/20) e no Acórdão nº 3255/20 – Tribunal Pleno (Consulta nº 639007/20).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 10), ao analisar os questionamentos formulados, apresentou as seguintes conclusões:

i) seria possível sim a contagem de tempo da licença especial e outros benefícios aos magistrados e servidores que completaram o período aquisitivo para a sua concessão no período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, ficando, contudo, vedada eventual e futura conversão em pecúnia ou a respectiva fruição do afastamento até o dia 31/12/2021 e, assim, diante desta suspensão de pagamentos e fruição pelo período acima especificado estaria sendo respeitada a vedação prevista no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/20, quanto ao aumento de despesas, bem como, conseqüentemente, estaria resguardada a boa gestão fiscal a que se refere o §1º do artigo 1º da LRF, prevenindo-se quaisquer riscos;

ii) Não seria possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, uma vez que, conforme precedente desta Corte de Contas, haveria a necessidade de expressa previsão legislativa, lei em sentido formal, porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorreria aumento de despesa ao Erário.

É o breve relatório.

Preliminarmente, verifica-se que os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 311 do Regimento Interno da Corte, foram satisfeitos por esta consulta: (i) o consultante é autoridade legítima; (ii) as dúvidas foram formuladas mediante quesitos objetivos e em tese; (iii) os questionamentos versam sobre

dispositivos legais inseridos no âmbito de competência interpretativa do Tribunal de Contas; (iv) a petição inicial foi instruída com parecer jurídico emitido pela assessoria técnica do consulente.

Quanto à **primeira questão formulada**, trata-se de dúvida a respeito da interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Especificamente, o consulente indaga sobre a interpretação a ser dada para os casos em que o agente público completará o período aquisitivo de determinado direito (anuênio, quinquênio, licença especial etc.) entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Sobre o tema, o Ministério Público de Contas corrobora o entendimento sustentado pela CGE e pelo parecer jurídico do consulente. De início, importa salientar que a decisão desta Corte na Consulta nº 447230/20 (Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno) não abordou diretamente a questão suscitada pelo consulente, o que viabiliza sua ampla discussão neste momento. Ademais, o enunciado do texto legal ora apreciado mostra-se bastante extenso e prolixo, o que abre margem à discussão. O dispositivo sob análise possui a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Embora a parte inicial do inciso aparentemente vede expressamente a contagem de tempo “como de período aquisitivo”, na sequência é indicado que a vedação recairá “exclusivamente para a concessão” de vantagens que “aumentem a despesa de pessoal em decorrência da aquisição de terminado tempo de serviço”. O final do dispositivo, a seu turno, ressalva que não haverá prejuízo à contagem do período como “tempo de efetivo exercício”.

Desse modo, mostra-se razoável concluir que é permitida a contagem de tal lapso como período aquisitivo dos direitos enunciados no dispositivo, desde que a sua concessão ocorra apenas posteriormente a 31 de

dezembro de 2021. Com isso, fica resguardada a contagem do período como de efetivo exercício (autorizada pela parte final do dispositivo), sem, no entanto, acarretar aumento de despesa com pessoal no contexto de vigência das restrições previstas na Lei Complementar nº 173/2020.

Seguindo essa lógica, nos parece que o objetivo primordial da proibição foi contingenciar recursos para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, vedando-se momentaneamente a concessão de vantagens funcionais com repercussão financeira. No entanto, a ressalva contida no final do enunciado assegura que tal período deverá ser computado como “tempo de efetivo exercício”, o que autoriza, na ótica ministerial, a conclusão de que, superado o contexto de calamidade pública, os direitos inerentes a cada carreira possam ser exercidos em sua plenitude, inclusive com a concessão de vantagens financeiras represadas em decorrência da suspensão legal.

Em outras palavras, entende-se que a partir de 1º de janeiro de 2022 o período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 poderá ser contabilizado para concessão das verbas que estavam sobrestadas durante aquele período (anuênios, triênios, quinquênios, licença especial etc.), de acordo com os requisitos do respectivo estatuto funcional.

Vê-se, pois, que a interpretação sugerida pelo consultante e pela unidade técnica é plausível do ponto de vista gramatical. Da mesma forma, tal entendimento pode ser sustentado sob a perspectiva finalística da norma. Nesse passo, corretamente, o parecer apresentado pelo consultante denota que “a finalidade do artigo 8º é conter, neste momento austero vivenciado mundialmente em razão da pandemia do coronavírus, os gastos públicos, mediante a concessão de novas verbas remuneratórias a qualquer título, mas jamais suprimir direitos existentes”.

A reforçar esta linha hermenêutica, veja-se o trecho do parecer do Senador Davi Alcolumbre, então Presidente do Senado Federal, lançado por ocasião do processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Complementar nº 173/2020. Extraí-se de tal documento, colacionado no parecer jurídico do consultante, que a finalidade da legislação seria “limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021. (...) E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar”.

Essa também é a premissa da manifestação do STF na ADI 6.525, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em que foi reconhecida a

constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, como se extrai da ementa do Acórdão:

EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas **proibições temporárias** direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria **ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal**. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. **As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro**, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169

da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. (Supremo Tribunal Federal, ADI 6.525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 15/03/2021, publicação em 23/03/2021).

De acordo com o STF, portanto, o art. 8º tem por objetivo principalmente impedir, de maneira temporária, a elevação da despesa com pessoal em todos os entes federativos, de modo a assegurar o direcionamento de recursos às ações de enfrentamento da pandemia. Dessa forma, para este órgão ministerial parece razoável concluir que, uma vez superado o contexto ensejador das restrições, possam ser assegurados de maneira plena os direitos legalmente atribuídos aos servidores públicos, inclusive com a contabilização, para todos os fins legais, do período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021.

Vale dizer, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 não promoveu a derrogação ou a suspensão da vigência dos estatutos funcionais, mas tão-somente estabeleceu regime excepcional de contenção fiscal, valendo-se a União, para tanto, de sua competência para a edição de normas gerais de direito financeiro (art. 24, I e §1º, da Constituição).

Entendimento contrário acabaria por permitir a intervenção da União sobre a esfera da autonomia administrativa dos demais entes federados, ou seja, viabilizaria àquele ente a modificação do regime jurídico dos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o estabelecimento de requisitos excepcionais para a concessão de direitos previstos estatutariamente. Em outras palavras, permitir-se-ia a projeção para o regime jurídico dos servidores públicos dos efeitos que deveriam ser circunscritos ao contexto temporal de enfrentamento da pandemia. No entanto, releva destacar que a modificação, ainda que de maneira transitória e pontual, dos critérios para a aquisição e o exercício de direitos funcionais exigiria atuação legislativa de cada ente federado.

Portanto, sob uma perspectiva sistemática, uma vez ultrapassado o contexto excepcional da pandemia, entende-se que estaria esgotado o regime especial de contenção financeira estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, admitindo-se a regular concessão de direitos funcionais previstos em lei, assim reconhecidos em razão do exercício da autonomia administrativa de cada ente federado. Dessa forma, resta compatibilizada a prerrogativa da União de estabelecimento de normas gerais de direito financeiro com a autonomia administrativa de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Aliás, essa interpretação parece condizente com o entendimento do STF sobre a matéria, como se colhe do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 6.525:

Como amplamente visto no decorrer do presente voto, o conteúdo posto nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, diferentemente do que sustentado na inicial, não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre regras fiscais impostas a todos os entes da Federação. Portanto, como não há se falar em alteração de direitos de servidores ou de ausência de competência da lei complementar para disciplinar matéria de direito financeiro, não há se falar em inconstitucionalidade das normas.

Não se ignora que a matéria é complexa, e que tem recebido interpretações distintas pelos tribunais pátrios. Como se nota da manifestação técnica do consultante, ato normativo do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público estadual, vedou a contagem do tempo de serviço. No entanto, a Associação Paulista do Ministério Público (APMP) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o TJ/SP, que deferiu liminar para determinar a contagem do tempo de serviço durante o período supracitado, mas suspendendo o pagamento das vantagens eventualmente adquiridas.

Contra tal decisão foi manejada a Suspensão de Liminar nº 1.423-SP, perante o STF, que foi rejeitada pelo Relator, Ministro Luiz Fux, como se verifica de sua ementa:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITO FINANCEIRO. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº173/2020. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. APARATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS JÁ EXISTENTE. ESTREITO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS INCIDENTES DE CONTRACAUTELA. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (Supremo Tribunal Federal, SL 1.423, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 22/02/2021, publicação em 23/02/2021).

Em consulta ao andamento da ADI estadual (processo nº 2128860-87.2020.8.26.0000), nota-se que, no mérito, a demanda foi julgada improcedente pelo TJ-SP, mantendo-se, portanto, o ato normativo impugnado. A despeito disso, como

visto acima, há manifestação de ao menos um ministro do STF que não vislumbrou, em análise perfunctória, qualquer vício na decisão que concedera a liminar no feito.

Ainda, releva destacar que outros Tribunais têm adotado entendimento diverso. É o que se nota do parecer do consultante, que informa que os Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Santa Catarina e Rio de Janeiro, bem como o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, proferiram decisões administrativas autorizando a contagem do período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição de vantagens legais, suspendendo-se, no entanto, seu pagamento.

A decisão do TJ-MG, aliás, admitiu inclusive o pagamento retroativo dos benefícios, conforme se denota do seguinte excerto da decisão:

2) os servidores e magistrados que completarem período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 terão o pagamento e gozo dos benefícios apenas suspensos, sendo possível o pagamento desses valores após 1º de janeiro de 2022, incluindo o período de suspensão, para evitar evidente violação dos direitos fundamentais dos servidores e magistrados deste egrégio Tribunal de Justiça. (Processo Administrativo nº 1.0000.20.479964-7/000, SEI nº 0059149-89.2020.8.13.000)

A orientação adotada pelo TJ-MG não parece adequada, eis que admitir o pagamento retroativo dos benefícios acarretaria a incursão sobre o regime fiscal especial abrangido pela Lei Complementar nº 173/2020, em que permanece vedada a concessão das vantagens previstas em seu art. 8º, IX.

Nesse contexto, considerando as perspectivas gramatical, teleológica e sistemática, revela-se adequada a interpretação do dispositivo (art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020) segundo a qual deve ser admitida, para todos os fins legais, a contagem do período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, suspendendo-se, no entanto, as repercussões financeiras e a fruição dos respectivos benefícios no período. Vale dizer, eventuais direitos adquiridos entre aquelas datas poderão ser regularmente registrados na ficha funcional do servidor, proibindo-se, no entanto, seu pagamento (como no caso de quinquênios) ou sua fruição (como licença-prêmio) até 31 de dezembro de 2021.

Quanto ao **segundo questionamento**, correto o raciocínio sustentado pela CGE. Com efeito, esta Corte tem precedente, de caráter vinculante,

veiculado no Acórdão nº 3594/10 – Tribunal Pleno (Consulta nº 203970/09), segundo o qual:

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

Ainda, esta Corte tem entendimento recente refutando o argumento da simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público para o fim de reconhecimento de direitos não previstos expressamente na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), ao menos até que a matéria seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. É o que se verifica do Recurso de Revista nº 590108/17, proferido em processo de Membro deste Tribunal, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de cujo voto extrai-se o seguinte excerto:

Quanto ao mérito, a questão analisada nos autos diz respeito ao pedido de licença especial formulado por membro deste Tribunal, tendo por base decisões judiciais e o art. 89, VI, da Lei Estadual nº 14.277/03 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), que entende ser aplicável ao cargo de Auditor, nos termos do art. 131 c/c art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Conforme observou o acórdão recorrido, **a licença especial não está incluída no rol de direitos e vantagens estatuído na Lei Orgânica da Magistratura Nacional**, aplicável subsidiariamente aos Conselheiros e Auditores, por força do art. 136 da Lei Orgânica.

No que se refere à eventual concessão do benefício com amparo na Lei Complementar 75/1993, que prevê o direito aos membros do Ministério Público, a exemplo do que ocorre com outros benefícios estendidos aos magistrados pela Resolução nº 133 do CNJ, **cumprir observar que a questão relativa à aplicação do princípio da simetria em relação à licença especial (art. 129, § 4º, CR) está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral suscitada no RE 1059466-AL (Tema 966)**. (...)

Desta forma, eventual deliberação diversa da contida no acórdão recorrido há de aguardar a prolação da decisão pelo Plenário do STF a respeito da aplicação da simetria em relação à licença especial, a qual irá proporcionar uma solução uniforme a todos os integrantes da magistratura nacional e, por extensão, aos conselheiros e auditores dos Tribunais de Contas. (sem destaque no original)

Vale frisar, ainda, que além do Tema 966 de Repercussão Geral, a matéria será apreciada pelo STF nas ADIs nº 4822 e 4393. Assim, conforme prudentemente assentado por esta Corte no julgado acima colacionado, mostra-se adequado aguardar o julgamento de tais processos para que os demais órgãos judiciais e administrativos estejam habilitados a se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento de direitos à Magistratura com fundamento na simetria.

De qualquer forma, ainda que eventualmente se reconheça a procedência do argumento, calha observar que **não foi demonstrado pelo consulente a existência de dispositivo legal expresso que autorize a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas por necessidade de serviço**, ou seja, com o magistrado ainda em atividade.

Dessa forma, considerando o entendimento dessa Corte veiculado no Acórdão nº 3594/10 – Tribunal Pleno, acima apresentado, ainda que admitida a existência do direito à licença especial, por simetria, não há substrato para o imediato reconhecimento do direito à sua respectiva indenização pecuniária, tendo em vista a ausência de previsão legal, seja na Lei Estadual nº 14.277/03 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), seja na Lei Complementar nº 75/1993 (estatuto do Ministério Público da União).

Veja-se, para esclarecimento, que o art. 222, §3º, “a”, da Lei Complementar nº 75/1993, estabelece apenas que a licença-prêmio “será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado”. Ou seja, não se trata de previsão autorizativa da indenização da licença especial enquanto estiver o respectivo agente na ativa, mas, especificamente, da hipótese de impossibilidade de fruição em razão do falecimento do titular do direito. De modo que o Ministério Público de Contas conclui pela impossibilidade, ainda que em tese, da indenização de licença especial para magistrados na ativa à míngua de autorização legal expressa.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo oferecimento das seguintes respostas aos quesitos formulados:

a) considerando as perspectivas gramatical, teleológica e sistemática, revela-se adequada a interpretação do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 segundo a qual, uma vez esgotado o regime especial de contenção financeira estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, será regular a concessão de direitos funcionais previstos em lei e eventualmente adquiridos em razão do tempo de efetivo exercício, inclusive com o cômputo do período de 28 de

maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, nos termos definidos pelo estatuto de cada categoria, e vedado o pagamento retroativo.

b) diante da ausência de reconhecimento, até o momento, pelo STF, da tese de simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, bem como da ausência de previsão legal expressa a respeito da possibilidade de indenização na ativa, resta ilícita a conversão em pecúnia de licenças especiais em benefício de magistrados estaduais em atividade.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas